



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.902043/2012-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-007.042 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2024  
**Recorrente** NEXANS BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Segundo a Manifestação de Inconformidade, a unidade de origem por meio do Despacho Decisório, rastreamento de nº 031059774, homologou parcialmente a compensação pleiteada por força de insuficiência de crédito informado no Per/Dcomp, no caso o **saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2009**.

No referido Despacho consta, na Análise do Crédito, que não foram confirmadas algumas retenções de imposto no total de R\$ 235.467,50, bem como restou não confirmado um pagamento de R\$ 88.019,25, o qual, segundo a contribuinte em sua manifestação de inconformidade, corresponde ao período de apuração de setembro/2009.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

DRF PIRACICABA

**DESPACHO DECISÓRIO**

N.º de Rastreamento: 031059774

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2012

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 31.860.164/0012-28	NOME EMPRESARIAL NEXANS BRASIL S/A
----------------------------	---------------------------------------

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 18381.68327.170211.1.2.02-9163	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4º trimestre de 2009 - 01/10/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10860-902.043/2012-05
--	--	---	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CHLD.
PER/DCOMP	0,00	428.119,09	105.861,01	0,00	0,00	0,00	533.980,10
CONFIRMADAS	0,00	492.651,59	19.841,76	0,00	0,00	0,00	210.493,35

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 533.980,10. Valor na DIPJ: R\$ 533.980,10.  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 533.980,10.  
IRPJ devido: R\$ 0,00.  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 210.493,35.  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.  
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:  
**NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP 21000.79921.170211.1.3.02-7634.**  
**HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 10481.34555.160311.1.3.02-8019.**  
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:  
18381.68327.170211.1.2.02-9163.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
361.175,61	72.235,11	56.990,86

480.401,58

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Segundo a Interessada em sua manifestação de inconformidade, de 16/10/2012:

6. Sucede, entretanto, que a ora RECORRENTE não pode se conformar com a referida decisão, eis que é indiscutível o seu direito ao crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre/2009 no exato valor declarado no PER/DCOMP e, assim, o seu direito de ter homologada a compensação objeto do presente processo.

[...]

14. Conforme demonstram os Informes de Rendimento anexados à presente manifestação de inconformidade (doc. 6), não procede a referida glosa na medida em que os valores constantes da planilha mencionada no relatório de "Análise Fiscal" foram efetivamente retidos e recolhidos pelos tomadores de serviços, tendo sido aproveitados pela RECORRENTE nos montantes corretos.

15. Assim, ao contrário do alegado na r. decisão recorrida, tais parcelas devem ser integralmente confirmadas para fins de apuração do Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2009, pelo que a decisão em comento deve ser prontamente reformada.

(ii) *Do pagamento de estimativa mensal de IRPJ relativa ao mês de novembro/2009:*

16. A r. decisão recorrida também deve ser reformada haja vista que a autoridade fiscal desconsiderou o pagamento de estimativa mensal de IRPJ relativo ao mês de novembro de 2009, o qual foi efetivamente realizado pela RECORRENTE.

17. Nos termos do relatório de "Análise de Crédito" anexo à r. decisão recorrida, a autoridade fiscal teria confirmado apenas um recolhimento de parcela de IRPJ – Estimativa Mensal relativo ao mês de outubro/2009, cujo valor principal corresponde ao montante de R\$ 125.933,17.

18. Sucede, entretanto, que não foi considerado o pagamento realizado pela RECORRENTE no valor de R\$ 106.857,97, correspondente ao IRPJ – Estimativa Mensal apurado no mês de novembro/2009, conforme demonstra o Comprovante de Arrecadação ora anexado (doc. 7).

### **DO REQUERIMENTO**

Em 24 de setembro de 2014, a Interessada apresentou requerimento solicitando a desistência parcial de sua manifestação de inconformidade, no seguinte sentido:

6. Nesse sentido, a REQUERENTE esclarece que se trata de **desistência/renúncia parciais da defesa apresentada já que abrange somente a**

**parcela não confirmada do Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2009 referente a:** (i) retenções na fonte cujos Informes de Rendimento não foram anexados à manifestação de inconformidade, as quais perfazem o montante de **R\$ 160.116,09**; e (ii) estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de setembro/2009, no valor de **R\$ 88.019,25**, na medida em que tal montante diz respeito ao saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2009, e não ao 4º trimestre tal como declarado em PER/DCOMP.

7. A REQUERENTE esclarece ainda que **em virtude da presente desistência/renúncia parciais realizou o pagamento parcial à vista dos débitos de IPI objeto do presente processo administrativo no montante de R\$ 248.135,34, com a utilização de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, que corresponde justamente à somatória das parcelas do Saldo Negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2009 descritas acima, as quais não foram confirmadas pela Receita Federal (doc. 1).**

8. Ante o exposto, para fins de adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009 c/c Lei nº 12.865/2013, reaberta pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, serve-se a REQUERENTE da presente para requerer a homologação da **desistência parcial da manifestação de inconformidade** apresentada nos presentes autos, bem como para **renunciar parcialmente às alegações de direito** em relação às parcelas do Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2009 descritas acima, mantendo-se a discussão no que tange às demais parcelas não confirmadas pela Receita Federal, as quais se referem às retenções comprovadas mediante apresentação dos respectivos Informes de Rendimento (R\$ 75.351,41), bem como o pagamento do IRPJ devido no mês de novembro/2009 (R\$ 106.857,97). Nesse sentido, requer-se o regular processamento e julgamento da manifestação de inconformidade para apreciação da discussão remanescente.

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2014

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA**

Em 27 de novembro de 2014, foi emitido o Acórdão de nº 14-55.640 proferido pela 6ª Turma da DRJ/POR, tendo concluído pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Após um breve resumo do exarado no Despacho Decisório, na Manifestação de Inconformidade e no Requerimento de renúncia parcial, reproduzo excertos do voto da DRJ:

*Insiste na existência de retenções no montante de R\$ 75.351,41 (traz cópias de comprovantes), bem como no pagamento do IRPJ devido no mês de novembro/2009, no valor de R\$ 106.857,97. Requer sejam considerados esses montantes na análise da compensação, assim como a produção de novas provas.*

*O pleito do contribuinte, entretanto, não pode ser deferido. Vejamos.*

*A PER/Dcomp apresentada indica como parcelas de composição do crédito o valor total de R\$ 428.119,09 em Retenções na Fonte, dos quais foram confirmados pelo Despacho Decisório R\$ 192.651,59, e R\$ 105.861,01 em Pagamentos, dos quais foram confirmados R\$ 17.841,76. Assim, deixaram de ser confirmados R\$ 235.467,50 em Retenções na Fonte e R\$ 88.019,25 em Pagamentos.*

*Segundo a renúncia apresentada, o contribuinte reconhece expressamente que os créditos indicados na PER/DCOMP, no valor de R\$ 88.019,25 (Pagamentos) e de R\$ 160.116,09 (Retenções na Fonte) não existem.*

*[...]*

*No caso, tem-se mais do que a não impugnação, há expressa concordância do Contribuinte. Assim, essa matéria é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.*

*Analiseemos então o que restou impugnado na Manifestação de Inconformidade.*

*Primeiramente, aduz o Contribuinte que Retenções na Fonte, no montante de R\$ 75.351,41 deveriam ter sido reconhecidas pelo Despacho Decisório e, para tentar demonstrá-lo, acosta cópias de comprovantes de recolhimentos (fls. 17 a 37).*

*Em que pese o esforço da impugnante, as informações trazidas aos autos não são suficientes, como se verá abaixo, para o reconhecimento do crédito pleiteado.*

*Nos termos do art. 76, I, da Lei n.º 8.981/95, desde 01 de janeiro de 1995, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, renda variável e os ganhos líquidos produzidos – integram o lucro real, com o imposto de renda retido na fonte deduzido do período de apuração correspondente.*

*[...]*

*Nesse diapasão, em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente decidido que incumbe à contribuinte o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, em face do artigo 37, § 3º, “c” da Lei n.º 8.981, de 20/01/1995; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em compensações posteriores.*

*Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque o contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.*

*Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.*

*Ocorre, entretanto, que, compulsando-se os autos, verifica-se que nenhum registro contábil/fiscal foi apresentado pela Recorrente de modo a comprovar a certeza e liquidez do seu pleito.*

*Em segundo lugar, aduz a Impugnante que o Despacho Decisório não teria reconhecido um pagamento de IRPJ referente ao mês de novembro/2009 (estimativa mensal), no valor de R\$ 106.857,97. O contribuinte traz aos autos cópia do comprovante de arrecadação, à fl. 39.*

*Entretanto, como já esclarecido acima, o único pagamento não reconhecido pelo Despacho Decisório foi o de R\$ 88.019,25 (estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de setembro/2009), que o Contribuinte inclusive reconheceu expressamente ter incluído indevidamente na PER/DCOMP*

*O valor de R\$ 106.857,97, que seria referente a um pagamento de IRPJ devido no mês de novembro/2009 (estimativa mensal), que agora, em sede de Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte tenta incluir na composição*

*de seu crédito, simplesmente não foi informado em PER/DCOMP, e assim, evidentemente, o Despacho Decisório não poderia tê-lo reconhecido.*

*Ou seja, o que a Impugnante de fato pretende neste caso, é retificar sua Declaração de Compensação para incluir citado pagamento, o que, nesse momento, é vedado pela legislação. Vejamos.*

[...]

*Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na **hipótese de inexactidões materiais verificadas no seu preenchimento**. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.*

*Deste modo, tendo sido repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que mesmo que se pudesse entender que o Contribuinte se equivocou ao preencher a PER/DCOMP, tal equívoco **não corresponde a mera inexactidão material**.*

*Ademais, inexactidões materiais somente poderiam ser sanadas pelo contribuinte até a ciência da decisão processada eletronicamente, porém, isto não ocorreu.*

*Nesse contexto, considero que não há reparos a promover no despacho decisório. O pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.*

*Assim, como novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, esta autoridade julgadora estaria avocando para si uma competência que não lhe é cabida, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito.*

[...]

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 07 de abril de 2015 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 07 de maio de 2015, no qual manifesta que procedeu à desistência parcial da manifestação de inconformidade. Em suas palavras:

12. Com efeito, de acordo com o relatório “Análise de Crédito” que acompanhou o despacho decisório, a não homologação dos pedidos de compensação decorreu da confirmação parcial de parcelas que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ, as quais correspondem a:

Parcela de Crédito	Retenções na Fonte	Pagamentos	Saldo Negativo de IRPJ Disponível
PER/DCOMP	428.119,09	105.861,01	533.980,10
Confirmada	192.651,59	17.841,76	210.493,35
<b>Não Confirmada</b>	<b>235.467,50</b>	<b>88.019,25</b>	<b>323.486,75</b>

(ii) Da inequívoca comprovação das retenções na fonte sofridas pela RECORRENTE tais como declaradas no PER/DCOMP:

21. Alegou o v. acórdão recorrido que, a despeito da RECORRENTE ter apresentado Informes de Rendimento que comprovam a existência de retenções no montante de R\$ 75.351,41, o referido IRRF somente poderia contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ se, além de atender ao previsto no art. 55 da Lei nº 7.450/85 – apresentação de comprovante de rendimento emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos –, cumulativamente também atendesse ao disposto no § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/95, o qual estabelece que a dedução do IR com o IRRF será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

26. Frise-se que todas as receitas que ensejaram as referidas retenções foram consideradas pela RECORRENTE para apuração de seu Lucro Real, tanto que as mesmas foram regularmente declaradas na DIPJ 2010 (ano-calendário 2009) (doc. 6), pelo que dúvidas não restam que as referidas receitas foram ofertadas à tributação.

27. Importa mencionar, ainda, que basta uma simples análise da DIPJ da RECORRENTE para se constatar que, **ao contrário do alegado pelo v. acórdão recorrido, não se trata apenas de retenções oriundas de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, às quais é aplicável a regra contida § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/95.** Pelo contrário, diversas das retenções decorrem de fornecimento de bens e serviços para outras pessoas jurídicas ou para órgãos públicos, fato esse ignorado pelo v. acórdão recorrido.

28. Confira-se, nesse sentido, a que se referem as receitas que deram origem às retenções não confirmadas, tais como descritas no relatório de “Análise de Crédito” anexo ao despacho decisório:

CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Código de Receita	Descrição da Receita	Valor PER/DCOMP
00.000.000/4560-80	Corporate Rio Sul	5273	Operações de Swap	15.512,88
00.073.957/0001-68	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	6147	Produtos - Retenção em pagamentos por órgãos públicos	41.255,88
00.357.038/0001-16	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	6147	Produtos - Retenção em pagamentos por órgãos públicos	6.350,74
01.701.201/0001-89	HSBC Bank Brasil S.A.	3426	Aplicações financeiras em renda fixa	71.401,11
03.145.161/0001-61	SQLWorks Consultoria Ltda	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	667,67
17.298.092/0001-30	Banco Itau BBA S.A.	3426	Aplicações financeiras em renda fixa	77.017,20
17.298.092/0001-30	Banco Itau BBA S.A.	5557	Mercado de renda variável	74,70
23.274.194/0001-19	Furnas Centrais Elétricas S.A.	6147	Produtos - Retenção em pagamentos por órgãos públicos	1.116,00
33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	6147	Produtos - Retenção em pagamentos por órgãos públicos	12.521,19
33.066.408/0001-15	Banco Real S.A.	3426	Aplicações financeiras em renda fixa	134,55
33.479.023/0001-80	Banco Citibank S.A.	5557	Mercado de renda variável	21,92
33.700.394/0001-40	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	3426	Aplicações financeiras em renda fixa	3,88
34.562.942/0001-85	Fluxo Corretora de Câmbio S.A.	8045	Rendimentos não especificados	110,06
50.579.044/0001-96	Levycom Corretora de Câmbio e Valores Ltda.	8045	Rendimentos não especificados	25,09
50.750.298/0001-25	Luz Publicidade SP Sul Ltda.	8045	Rendimentos não especificados	85,13
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S.A.	3426	Aplicações financeiras em renda fixa	79.847,43
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S.A.	5557	Mercado de renda variável	85,10
69.251.239/0001-30	Pioneer Corretora de Câmbio Ltda.	8045	Rendimentos não especificados	420,02

29. E, ainda que fossem somente receitas decorrentes de rendimentos financeiros, a Receita Federal tem à sua disposição o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), bem como as DCTF's e DIPJ's da RECORRENTE, documentos estes que demonstram cabalmente que as receitas a que se referem as retenções acima mencionadas efetivamente foram levadas à tributação.

30. Disso resulta a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido, de modo que as parcelas referentes às retenções na fonte sofridas pela RECORRENTE, as quais perfazem o montante de R\$ 75.351,41 e cujos Informes de Rendimento foram devidamente apresentados, sejam integralmente confirmadas para fins de apuração do Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2009.

*(iii) Da efetiva quitação da estimativa mensal de IRPJ relativa ao mês de novembro/2009 – necessidade de observância ao princípio da verdade material:*

31. O terceiro motivo para a reforma do v. acórdão recorrido consiste na necessidade de que o pagamento de estimativa mensal de IRPJ correspondente ao mês de novembro/2009 (R\$ 106.857,97), o qual foi efetivamente realizado pela RECORRENTE conforme demonstrado em sede de manifestação de inconformidade, seja considerado para fins de apuração do Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2009.

32. Conforme demonstrado em sede de manifestação de inconformidade, a RECORRENTE erroneamente fez constar do PER/DCOMP que a estimativa mensal referente ao mês de setembro/2009 (no valor de R\$ 88.019,25) comporia o Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre/2009, quando, na verdade, o correto seria considerar a estimativa mensal de novembro/2009 (no valor de R\$ 106.857,97), cujo pagamento foi comprovado mediante a apresentação do competente Comprovante de Arrecadação.

33. Sucede, entretanto, que o v. acórdão recorrido entendeu por desconsiderar a estimativa mensal referente ao mês de novembro/2009 sob a alegação de que a RECORRENTE pretendia obter “o reconhecimento do direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado”, pelo que concluiu pela

manutenção integral do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação vinculado ao presente processo administrativo.

35. Com efeito, ao preencher os pedidos de compensação vinculados ao presente processo administrativo, a RECORRENTE erroneamente fez constar que a estimativa mensal de IRPJ relativa ao mês de setembro/2009 comporia o Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2009, quando o correto seria mencionar a estimativa mensal referente ao mês de novembro/2009.

36. Em virtude do referido erro no preenchimento do PER/DCOMP, a Receita Federal desconsiderou o valor do IRPJ - Estimativa Mensal referente ao mês de novembro/2009 para fins de cálculo do Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2009, ocasionando a confirmação de saldo negativo em valor inferior ao declarado no PER/DCOMP e, conseqüentemente, a não homologação dos pedidos de compensação.

37. Em outras palavras, a não homologação dos pedidos de compensação em virtude da suposta inexistência do crédito pleiteado (Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2009) decorreu, única e exclusivamente, de um erro formal cometido pela RECORRENTE quando do preenchimento do PER/DCOMP.

38. Tal erro de preenchimento no pedido de compensação, entretanto, não tem o condão de afastar a verdade material já que não impede que seja considerado, para fins de compensação, o valor correto do Saldo Negativo de IRPJ apurado pela RECORRENTE no 3º trimestre de 2009 e declarado no PER/DCOMP.

39. Importante mencionar que, em momento algum, o v. acórdão recorrido contestou o pagamento da estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de novembro/2009. Pelo contrário, a manutenção do despacho decisório pautou-se na desconsideração de todos os documentos e alegações apresentados pela RECORRENTE.

[...]

52. Assim, em estrita observância ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário, bem como à regra contida no art. 57 da IN SRF nº 460/2004 (cuja redação foi mantida pelas instruções normativas posteriores), art. 147, §2º, do CTN, e art. 32 do Decreto nº 70.235/72, requer a RECORRENTE seja reformado o v. acórdão recorrido para o fim de sejam homologados os pedidos de compensação de que tratam o presente processo administrativo.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, após tudo que ocorreu o presente litígio ficou limitado em duas situações:

- não comprovação de IRRF no valor de R\$ 75.351,41
- e um pagamento de estimativa de IRPJ de novembro de 2009 de R\$ 106.857,97

Com a palavra, a decisão recorrida:

*Primeiramente, aduz o Contribuinte que Retenções na Fonte, no montante de R\$ 75.351,41 deveriam ter sido reconhecidas pelo Despacho Decisório e, para tentar demonstrá-lo, acosta cópias de comprovantes de recolhimentos (fls. 17 a 37).*

*Em que pese o esforço da impugnante, as informações trazidas aos autos não são suficientes, como se verá abaixo, para o reconhecimento do crédito pleiteado.*

*Nos termos do art. 76, I, da Lei nº 8.981/95, desde 01 de janeiro de 1995, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, renda variável e os ganhos líquidos produzidos – integram o lucro real, com o imposto de renda retido na fonte deduzido do período de apuração correspondente.*

*Em vista disso, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, faculta ao contribuinte, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro, e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro.*

*Assim, quando na declaração de rendimentos o valor compensado for superior ao devido no respectivo período de apuração, a diferença poderá ser objeto de pedido de restituição ou ser compensado com o imposto apurado em períodos futuros. A seguir, cita-se o referido dispositivo legal.*

*“Art. 2º. (...)*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;” (grifei)*

*Em outras palavras, após a apuração, onde se deduziu o imposto de renda retido na fonte, tendo havido saldo negativo de imposto a pagar, este é que será passível, em tese, de restituição e/ou compensação.*

*Portanto, o enfoque que devemos dar nesta análise para a apuração do crédito é a determinação do **saldo negativo de IRPJ** apurado no final de cada período, uma vez que toda retenção na fonte (IRRF) é considerada antecipação do imposto devido (IRPJ).*

*Em face disso, o IRRF somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender ao previsto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, bem como, cumulativamente, atender ao disposto no § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/95, o qual estabelece que a dedução do IR com o IRRF será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidos à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto, in verbis:*

*[...]*

*Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque o contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.*

*Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldonegativo de IRPJ declarado.*

*Ocorre, entretanto, que, compulsando-se os autos, verifica-se que nenhum registro contábil/fiscal foi apresentado pela Recorrente de modo a comprovar a certeza e liquidez do seu pleito.*

Correto, o que a contribuinte trouxe na manifestação de inconformidade foi um monte de informes de rendimentos, cheio de rabiscos, além de uma planilha de determinadas receitas que seriam a causa das retenções, enfim, um emaranhado de documentos que nada comprovam,

Com relação ao pagamento de estimativa de novembro de 2009, com a palavra a decisão recorrida:

*Em segundo lugar, aduz a Impugnante que o Despacho Decisório não teria reconhecido um pagamento de IRPJ referente ao mês de novembro/2009 (estimativa mensal), no valor de R\$ 106.857,97. O contribuinte traz aos autos cópia do comprovante de arrecadação, à fl. 39.*

*Entretanto, como já esclarecido acima, o único pagamento não reconhecido pelo Despacho Decisório foi o de R\$ 88.019,25 (estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de setembro/2009), que o Contribuinte inclusive reconheceu expressamente ter incluído indevidamente na PER/DCOMP.*

*O valor de R\$ 106.857,97, que seria referente a um pagamento de IRPJ devido no mês de novembro/2009 (estimativa mensal), que agora, em sede de Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte tenta incluir na composição de seu crédito, simplesmente não foi informado em PER/DCOMP, e assim, evidentemente, o Despacho Decisório não poderia tê-lo reconhecido.*

*Ou seja, o que a Impugnante de fato pretende neste caso, é retificar sua Declaração de Compensação para incluir citado pagamento, o que, nesse momento, é vedado pela legislação. Vejamos.*

[...]

*Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na **hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento**. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e **somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa**.*

[...]

*Nesse contexto, considero que não há reparos a promover no despacho decisório. O pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de*

*obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.*

*Assim, como novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, esta autoridade julgadora estaria avocando para si uma competência que não lhe é cabida, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito.*

[...]

É o que basta.

### **Conclusão**

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano